

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.765, DE 2010

Autoriza, nos termos do § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, situados na terra indígena localizada no município de Águas Belas – PE, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autora: Deputada ANA ARRAES

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010, autoriza o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Fulni-ô, no município de Águas Belas, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). A autorização fica condicionada a instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente, que também fiscalizará o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Após a análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição será analisada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em pauta tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Fulni-ô, no município de Águas Belas, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). De acordo com a justificação do projeto, o aproveitamento dos recursos hídricos das terras da tribo Fulni-ô seria a solução para suprir de água a crescente população do município, uma vez que o sistema de abastecimento atual tem custos operacionais elevados e sua ampliação é inviável.

Os mananciais das terras indígenas mencionadas possuem viabilidade técnica para exploração. Judicialmente, decidiu-se que a Compesa deve repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (Funai), enquanto não elabora projeto de abastecimento d'água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou até que legalize a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional. Segundo a autora da proposição, é genérico o comando constitucional segundo o qual a comunidade indígena deve ser ouvida, nos casos de aproveitamento dos recursos naturais em suas áreas. O projeto de decreto legislativo em pauta tem a intenção de regularizar essa situação.

A proposição foi inicialmente analisada pelo Deputado André de Paula, que emitiu parecer pela rejeição da matéria. Seu relatório não foi, no entanto, apreciado por esta Comissão. Por concordar integralmente com os argumentos emitidos pelo ilustre Parlamentar, passo a reproduzir, nos próximos parágrafos, o teor de seu voto.

O povo Fulni-ô habita as terras de Águas Belas, no Estado de Pernambuco, onde desenvolveu-se com o antigo aldeamento que

originou o município de mesmo nome. Atualmente, os índios ocupam uma área dividida em lotes individuais que totalizam 11.505 ha. Sua população era, em 2006, segundo a Funasa, de aproximadamente 3.659 índios que mantêm suas tradições e sua língua, apesar da forte influência de outras culturas. A demarcação das terras indígenas da comunidade Fulni-ô ainda se encontra em tramitação

A exploração de recursos naturais em terras indígenas é disciplinada pela Constituição Federal, que afirma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....
.....

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Grifo nosso)

Isso posto, verifica-se que a exploração de recursos hídricos em terras ocupadas por populações indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, como determina o art. 231 da Carta Magna. Obviamente, tais comunidades deverão ser ouvidas previamente à autorização legal.

No processo referente ao PDC nº 2.765, de 2010, não há qualquer documento comprobatório de que as populações afetadas foram ouvidas. Não há, sequer, documento que demonstre a análise desse empreendimento por parte da Funai, órgão responsável pela gestão das terras indígenas.

É importante ressaltar que a consulta prévia às populações afetadas não é uma exigência genérica, como argumenta a autora do PDC, em sua justificção. A consulta está claramente prescrita, no mesmo art. 231, como forma de garantir a posse e o usufruto das terras e recursos nela contidos pelos povos indígenas que a ocupam. O não cumprimento das determinações constitucionais poderá ensejar o questionamento jurídico posterior, por parte das comunidades indígenas, junto ao Ministério Público.

Ademais, a proposição não apresenta qualquer avaliação do impacto que tal empreendimento poderá causar aos ecossistemas da área e os reflexos desses impactos para a exploração e uso dos recursos pelas comunidades indígenas, para sua reprodução física e cultural. O PDC remete tal análise para um posterior Estudo de Impacto Ambiental, a cargo do órgão ambiental competente. Entretanto, um estudo posterior à autorização legal poderá ter a mera função de minimizar impactos negativos, quando sua real função deveria ser a de avaliar previamente a viabilidade socioambiental da construção de um empreendimento hidráulico na região.

Destarte, considero que o Congresso Nacional não está devidamente informado sobre a conveniência ou não, para o bem público, de autorizar a exploração hídrica nas áreas indígenas da tribo Fulni-ô.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2011_4344